

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 1106/2011 DO CONSELHO

de 20 de Outubro de 2011

que altera os Regulamentos (UE) n.º 57/2011 e (CE) n.º 754/2009 no que diz respeito à protecção da espécie «tubarão-sardo», a determinados TAC e a determinadas limitações do esforço de pesca estabelecidas para a Alemanha e a Irlanda

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 57/2011 do Conselho ⁽¹⁾ fixa para 2011, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE, assim como, para os navios da UE, em determinadas águas não UE.
- (2) Deverá ser corrigida a incongruência entre a redacção do Regulamento (UE) n.º 57/2011 e a formulação da entrada do anexo I A do mesmo regulamento relativa à faneca-da-Noruega.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 57/2011 proíbe a pesca do tubarão-sardo nas águas internacionais, devendo os espécimes ser prontamente soltos no caso de captura accidental. O anexo I A do mesmo regulamento fixa os totais admissíveis de capturas de tubarão-sardo em 0 toneladas em determinadas zonas CIEM, nada dispondo sobre as capturas accidentais. Consequentemente, em algumas zonas das águas da UE as capturas de tubarão-sardo são ilimitadas, ao passo que noutras (oceano Atlântico) algumas zonas (zonas CIEM) são geridas por total admissível de capturas (TAC) e outras (zonas CECAF) não o são. Atendendo ao estatuto desta espécie e aos debates em curso sobre a possibilidade da sua inclusão nas listas da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (Convenção CITES) (Anexo III), convém prever uma protecção reforçada do tubarão-sardo em todas as zonas e abranger tanto os navios da UE como os navios de países terceiros que pesquem em águas da UE.
- (4) A avaliação científica do bacalhau no mar Céltico melhorou e confirmou que o parecer no qual se baseiam os actuais TAC subestimou a importante classe anual de 2009 e, por conseguinte, o aumento dinâmico da biomassa desta unidade populacional. Além das novas medidas de selectividade planeadas pelo Conselho Consultivo Regional do Noroeste (CCRNO), que deverão reduzir o risco de devoluções de arinca e badejo nesta pescaria de bacalhau, é conveniente adaptar os TAC de bacalhau no mar Céltico ao novo parecer científico sobre o restante período de 2011.
- (5) Em 29 de Julho de 2011, a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) informou todas as Partes Contratantes de que revira o seu TAC de 2011 para o cantarilho na subzona 2, divisões 1F e 3K, com efeito imediato. Em 1 de Agosto de 2011, a Comissão apresentou a mesma informação a todos os Estados-Membros interessados nesta pescaria. A revisão deverá ser implementada no direito da União e aplicar-se aos navios da UE a partir de 2 de Agosto de 2011.
- (6) No contexto da fixação das possibilidades de pesca e em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1342/2008, de 18 de Dezembro de 2008, que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais ⁽²⁾, o Conselho pode, sob proposta da Comissão e com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros e nos pareceres do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), excluir certos grupos de navios da aplicação do regime de gestão do esforço de pesca se se encontrarem disponíveis dados sobre as capturas e devoluções de bacalhau pelos navios em causa, se a percentagem das capturas de bacalhau não for superior a 1,5 % do total das capturas do grupo de navios e se a inclusão desse grupo no regime de gestão do esforço de pesca representar uma carga administrativa desproporcionada relativamente ao seu impacto global sobre as unidades populacionais de bacalhau.

⁽¹⁾ JO L 24 de 27.1.2011, p. 1.

⁽²⁾ JO L 348 de 24.12.2008, p. 20.

- (7) Com fundamento no Regulamento (CE) n.º 1342/2008, o Regulamento (CE) n.º 754/2009 ⁽¹⁾ excluiu determinados grupos de navios do regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1342/2008.
- (8) A Irlanda prestou informações sobre as capturas de bacalhau efectuadas por navios que operam no oeste da Escócia e utilizam redes de arrasto pelo fundo de malha igual ou superior a 120 mm, com um pano de malha quadrada na zona a que se refere o anexo III, ponto 6.1, do Regulamento (CE) n.º 43/2009 do Conselho, de 16 de Janeiro de 2009, que fixa, para 2009, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas sujeitas a limitações de captura ⁽²⁾, e uma malhagem de 100 mm noutras zonas do oeste da Escócia. Com base na avaliação que o CCTEP faz dessas informações, é possível determinar que as capturas de bacalhau, incluindo as devoluções, efectuadas por esse grupo de navios não são superiores a 1,5 % do total das suas capturas totais. Além disso, as medidas de controlo e verificação estabelecidas asseguram o controlo e a verificação das actividades de pesca desse grupo de navios. Por último, a inclusão desse grupo no regime de gestão do esforço de pesca representa uma carga administrativa desproporcionada relativamente ao seu impacto global nas unidades populacionais de bacalhau. Afigura-se, por conseguinte, adequado alterar o Regulamento (CE) n.º 754/2009 no sentido de excluir aquele grupo de navios do regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1342/2008. As limitações do esforço estabelecidas para a Irlanda no Regulamento (UE) n.º 57/2011 deverão ser alteradas em conformidade.
- (9) Um grupo de navios da Alemanha encontra-se actualmente excluído da aplicação do regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1342/2008. As informações prestadas pela Alemanha em 2011 não permitiram ao CCTEP verificar se as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1342/2008 se mantinham reunidas no período de gestão de 2010. Justifica-se, por conseguinte, voltar a incluir esse grupo de navios alemães nesse regime de esforço de pesca. O Regulamento (CE) n.º 754/2009 deverá ser alterado em conformidade.
- (10) O Regulamento (UE) n.º 57/2011 é aplicável, em geral, desde 1 de Janeiro de 2011. Contudo, as limitações do esforço de pesca nele estabelecidas são aplicáveis pelo período de um ano com início em 1 de Fevereiro de 2011. Consequentemente, as disposições do presente regulamento em matéria de limitações de captura e de repartições devem aplicar-se a partir de 1 de Janeiro de 2011, exceptuando-se as novas disposições para o cantarilho na subzona 2, divisões 1F e 3K, que se devem aplicar a partir de 2 de Agosto de 2011. As disposições do presente regulamento relativas aos limites de esforço devem aplicar-se a partir de 1 de Fevereiro de 2011. Esta aplicação retroactiva não prejudica o princípio da segu-

rança jurídica, uma vez que ainda não foram esgotadas as possibilidades de pesca em causa. Atendendo a que as alterações dos regimes de esforço têm influência directa nas actividades económicas das frotas em questão, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 57/2011

O Regulamento (UE) n.º 57/2011 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 5.º, n.º 4, alínea b), passa a ter a seguinte redacção:

«b) Faneca-da-Noruega e capturas acessórias associadas na subzona CIEM IIIa e nas águas da UE da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV e da subzona CIEM IV e espadilha nas águas da UE da divisão CIEM IIa e da subzona CIEM IV.».

2) O artigo 8.º, n.º 1, alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

«e) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas, salvo disposição contrária do Anexo I A; e ainda».

3) O artigo 37.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redacção:

«1. É proibido aos navios de pesca de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:

a) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão-branco (*Carcharodon carcharias*) em todas as águas da UE;

b) Anjo comum (*Squatina squatina*) em todas as águas da UE;

c) Raia-oirega (*Dipturus batis*) nas águas da UE da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM III, IV, VI, VII, VIII, IX e X;

d) Raia curva (*Raja undulata*) e raia-tairoga (*Rostroraja alba*) nas águas da UE das subzonas CIEM VI, VII, VIII, IX e X;

e) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas da UE; e

f) Violas (*Rhinobatidae*) nas águas da UE das subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII.».

4) No anexo I A, a entrada relativa ao bacalhau nas zonas VIIb, VIIc, VIlle-k, VIII, IX e X; águas da UE da zona CECF 34.1.1, passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO L 214 de 19.8.2009, p. 16.

⁽²⁾ JO L 22 de 26.1.2009, p. 1.

«Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: VIIb, VIIc, VIIe-k, VIII, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (COD/7XAD34)
Bélgica	233	
França	3 811	
Irlanda	923	
Países Baixos	1	
Reino Unido	411	
UE	5 379	
TAC	5 379».	TAC analítico É aplicável o artigo 12.º do presente regulamento.

- 5) No anexo I A, a entrada relativa ao tubarão-sardo nas águas da UE e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Tubarão-sardo <i>Lamna nasus</i>		Zona: Águas da Guiana francesa, Kattegat; águas da UE de Skagerrak das subzonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIV; águas da UE da CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2 (POR/3-1234)
Dinamarca	0 ⁽¹⁾	
França	0 ⁽¹⁾	
Alemanha	0 ⁽¹⁾	
Irlanda	0 ⁽¹⁾	
Espanha	0 ⁽¹⁾	
Reino Unido	0 ⁽¹⁾	
UE	0 ⁽¹⁾	
	0 ⁽¹⁾	
TAC	0 ⁽¹⁾	TAC analítico

⁽¹⁾ Quando capturados, os espécimes desta espécie devem, na medida do possível, ser prontamente soltos indenes.».

- 6) No anexo I A, a entrada relativa ao lagostim na zona VII passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Lagostim: <i>Nephrops norvegicus</i>		Zona: VII (NEP/07.)
Espanha	1 306 ⁽¹⁾	
França	5 291 ⁽¹⁾	
Irlanda	8 025 ⁽¹⁾	
Reino Unido	7 137 ⁽¹⁾	
UE	21 759 ⁽¹⁾	
TAC	21 759 ⁽¹⁾	Análítico TAC É aplicável o artigo 13.º do presente regulamento.

⁽¹⁾ Cujas capturas na zona VII (Banco de Porcupine – Unidade 16) (NEP/*07U16) não podem exceder as seguintes quotas:

Espanha	377
França	241
Irlanda	454
Reino Unido	188
UE	1 260».

- 7) No anexo I C, a entrada relativa ao cantarilho na subzona 2, divisões IF e 3K da NAFO, passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Cantarilhos Sebastes spp.	Zona: Subzona 2, Divisões IF e 3K, da NAFO (RED/N1F3K.)
Letónia	0
Lituânia	0
TAC	0».

- 8) No Anexo II A, o apêndice 1 é alterado do seguinte modo:

- a) No quadro b), a coluna relativa à Alemanha (DE) passa a ter a seguinte redacção:

Arte regulamentada	«DE
TR1	1 166 735
TR2	436 666
TR3	257
BT1	29 271
BT2	1 525 679
GN	224 484
GT	467
LL	0»;

- b) No quadro d), as colunas relativas à Alemanha (DE) e à Irlanda (IE) passam a ter a seguinte redacção:

Arte regulamentada	«DE	IE
TR1	12 427	107 088
TR2	0	479 043
TR3	0	273
BT1	0	0
BT2	0	3 801
GN	35 442	5 697
GT	0	1 953
LL	0	4 250».

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 754/2009

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 754/2009 é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimida a alínea f);

- b) É aditada a seguinte alínea:

«h) O grupo de navios que arvoram bandeira da Irlanda, que participam na pesca indicada no pedido apresentado por este Estado-Membro em 11 de Março de 2011, que actuam no oeste da Escócia utilizando redes de arrasto pelo fundo de malhagem igual ou superior a 120 mm, com um pano de malha quadrada na zona declarada no anexo III, ponto 6.1, do Regulamento (CE) n.º 43/2009, e que utilizam uma malhagem de 100 mm noutras zonas do oeste da Escócia.».

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º, pontos 1) a 6), é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011.

O artigo 1.º, ponto 7), é aplicável a partir de 2 de Agosto de 2011.

O artigo 1.º, ponto 8), e o artigo 2.º são aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 20 de Outubro de 2011.

Pelo Conselho
O Presidente
M. SAWICKI